

A REMIÇÃO DA PENA NA ATUAL CONJUNTURA PRISIONAL

SOUZA, Patrick¹
RICCI, Camila Milazotto²

RESUMO:

o presente trabalho busca tratar do instituto da remição da pena, focando num contexto histórico da pena e suas fases evolutivas até a presente concepção da pena e sua aplicabilidade, baseando-se na concepção inicial de pena como suplicio, onde a pena era atribuída ao corpo do condenado, penas brutais, que tinham um duplo caráter, sendo o caráter punitivo, como retribuição a prática do delito e intrinsecamente um efeito preventivo, qual era atingido frente a sociedade pela brutalidade das execuções das penas. Superando essa primeira fase a pena sai da brutalidade corporal, e passa a ter uma atribuição mais social, como forma de controle sobre a coletividade, uma barreira do estado para com o indivíduo. Em outro momento da evolução da pena, ela adquire um caráter mais voltado para com a figura do apenado, um caráter ressocializador, não visando somente retribuição do delito ao agente, mas a sua punição de forma digna, volta ao convívio em sociedade. Após tratada a pena e sua conceituação, adentraremos propriamente ao instituto da remição, conceituação, possibilidade de aplicação formas de remição, que são: remição pelo trabalho, remição pelo estudo e remição pela leitura, forma de contagem do prazo remido, e ao final trabalharemos o instituto da remição frente ao caráter ressocializador da pena.

PALAVRAS-CHAVE: Pena, Remição, Ressocialização

THE REDEMPTION OF THE SENTENCE IN THE CURRENT PRISON SITUATION

this paper seeks to address the Institute's remission of sentence, focusing on a historical context of the sentence and its evolutionary stages to the present design of the penalty and its application, based on the initial design of worth as suppliance where the penalty was attributed to the body the condemned brutal feathers, which had a dual character, and the punitive nature, in return the practice of the offense and intrinsically a preventive effect, which was achieved against society by the brutality of executions of penalties. Overcoming this first phase worth out of body brutality, and is replaced by a more social assignment as a form of control over the community, a state barrier to the individual. At another point in the evolution of the penalty, it acquires a friendlier character towards the convict's figure, a ressocializador character, not only seeking retribution of the crime to the agent, but his punishment in a dignified manner, return to life in society. After treated the pen and its conceptualization, adentraremos properly to the redemption of the institute, concept, possibility of application forms of redemption, which are: redemption at work, redemption by study and redemption for reading, as the redeemed period in question, and at the end we will work the redemption institute against the ressocializador character pen.

KEYWORDS: Feather, redemption, resocialization.

1. INTRODUÇÃO

A remição é um privilégio da qual o condenado tem para que sua pena reduzida, através do trabalho ou do estudo a partir de, que o condenado esteja cumprindo sua pena em regime fechado ou semiaberto conforme o art. 126§1º, da LEP (lei 7.210/84) que foi alterado pela lei (12.433/2011).

¹Academico do curso de direito da Centro Universitário Assis Gurgacz, Patrick.ss@live.com.

² Professora Orientadora, Camila Milazotto Riccimricci@fag.edu.br

De acordo com a casa civil o art. 126 o condenado que cumprir a pena em regime fechado ou semiaberto poderá ter a redução da pena, por estudo ou trabalho, sendo esse tempo de trabalho e ou estudo durante a pena. Porém a lei 12.433/2011 trouxe algumas reformas frente a lei de execução penal sendo algumas delas: Se o apenado estudar 12 horas sendo elas divididas em 3 dias ele tem 1 dia de redução na sua pena (art.1º); O apenado que sofrer algum acidente e estiver incapaz de prosseguir com seus estudos ou trabalho, ainda irá receber o benefício (art.4º); caso o apenado venha a concluir o ensino fundamental, médio ou superior terá uma redução em 1/3 da pena.

A remição da pena se dá também pela lei 17.329 chamadas a “remição da leitura” esta lei tem como objetivo dar oportunidades aos presos, que são alfabetizados reduzirem parte da condenação pela leitura mensal de algumas obras literários, filosóficas, científicas, e ou, clássicos e até mesmo alguns livros didáticos da área de saúde e diversos outros, que são classificados pela comissão de remição pela leitura (DIARIO OFICIAL,2012).

O presente trabalho aborda a problemática sobre a possibilidade da remição ficta, ou seja, a possibilidade de diminuição ou parte do período da pena sem efetivamente ter exercido atividade laboral, tais casos, fundamentam-se na omissão do estado para com as normas estabelecidas na constituição federal e lei de execução penal.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A evolução da pena foi baseada na obra Vigiar e Punir. A pena encontra resquícios históricos, onde a seu caráter punitivo encontrava aplicação no corpo do apenado, muitas penas eram extremamente aflitivas, mais tais atos eram repletos de formalidades, desde a chegada do apenado, sua colocação no local do cumprimento da sentença e por fim seu efetivo cumprimento (FOUCAULT, 1999).

A obra vigiar e punir, nos remete ao início sistemático empregado a pena e sua evolução com o passar do tempo. Em um primeiro momento, as penas continham caráter punitivo em sua essência, em sua maioria aplicadas ao corpo do apenado, penas estas aplicadas com extrema barbárie, o sujeito uma vez sentenciado tinha sua pena cumprida em praça pública, frente a sociedade. Mas o suplício por ter em seu bojo uma punição tão extrema e cruel, gerava além de um sentimento de punição, um sentimento de prevenção, através do medo que traspassava a população que ali estava.

Os delitos praticados nessa época, eram punidos com tamanha brutalidade, mas sobre a égide da legalidade, vez que as leis eram feitas nos moldes da vontade do rei/príncipe, ou seja, o descumprimento da lei era uma afronta direta ao príncipe (FOUCAULT, 1999).

Nas palavras do autor supracitado a graduação da pena era aplicada conforme o delito praticado, e as provas que se tinha, mas um fato muito marcante, no procedimento penal adotado na época, era que o processo era feito sem o processado ter conhecimento dos autos, não conhecia quem o acusava nem tão pouco possuía defesa. A efetividade do testemunho variava de quem os prestava, em caso de um nobre possuiria validade em caso de um pobre/vagabundo não possuiria tamanha relevância.

Por sua vez o suplício era dotado de um caráter de ostentação de poder por parte do governo, e nesta prova de poder, fazia-se um espetáculo de horror, que deveria ser assistido por todos, como uma forma de triunfo da justiça. O criminoso caminhava entre os cidadãos com a cabeça coberta vestindo uma camisola ou nu, até sua chegada ao pelourinho, ali segurava a arma do crime. E tinha derramado sobre seu corpo piche, chumbo, água fervente, ou seu corpo amarrado e puxado por quatro cavalos sendo um em cada extremidade do corpo, braços e pernas, e por vez tinham seus membros dilacerados atirados ao fogo. Toda essa brutalidade como forma de punição a prática criminal, punição sim, mas um julgamento justo muitas vezes não era alcançado (FOUCAULT, 1999).

Com o passar do tempo, mais pontualmente no século XVIII, a aplicação do suplício foi se desgastando, e tanto filósofos pensadores e juristas, não viam efetividade na prática do suplício como meio penal punitivo e preventivo, mas sim uma afirmação do poder soberano do rei sobre quem o contrariasse (FOUCAULT, 1999).

Ao fim do século XVIII e início do século XIX o suplício não gerava mais um sentimento de medo nas pessoas e sim de revolta para com o carrasco executor da pena, evoluindo assim o suplício para o processo, passando para uma forma mais intelectual de aplicação penal, visando um caráter punitivo, preventivo e socializador da pena, onde o poder soberano do rei passa para a sociedade (FOUCAULT, 1999).

Num contexto de penas que visam a dignidade humana Michel Foucault nos traz a ideia de que a punição para ser efetiva deve conter as medidas de seus efeitos, conforme a gravidade do ato delituoso, ou seja, um ato tido como grave requer uma pena condizente, que puna o autor pela prática do crime e previna novos acontecimentos, mas que ainda se possibilite possível a reinserção do apenado ao meio social (FOUCAULT, 1999).

Noutro momento bastante singular, a pena volta-se para a detenção do corpo do apenado, restringindo a sua liberdade de locomoção, através de grandes edifícios, os presídios, que afastava o suplício, mas permitia ao estado um controle sobre o corpo do apenado. Mas surge uma discussão sobre a heterogeneidade das penas, frente a tal debate, foram formulados alguns princípios norteadores para a aplicação e efetividade das penalidades, o lapso temporal a cumprir a reprimenda, meios para redução da pena, trabalho obrigatório (FOUCAULT, 1999).

Tudo era aplicado sobre uma égide complexa de obrigações e proibições, quanto a progressão do regime de pena, esse dependia do bom comportamento do detento. O principal objetivo em face deste momento da aplicação penal por parte do estado, era tornar o corpo mais obediente, através da estrutura militar aplicada dentro dessas prisões.

Nesse molde prisional complexo e repleto de minúcias surge a teoria do panoptismo, onde as prisões eram periféricas, vigiadas de dentro para fora, onde a ideia base deste modelo era ver sem ser visto, que trazia ao preso a ideia de vigia permanente (FOUCAULT, 1999).

A pena imposta hoje e sua forma de comprimento deriva deste modelo supracitado na obra de Michel Foucault, que traz em sua teoria a aplicação de penas pautadas na dignidade humana e na reinserção social.

2.2 OBJETIVOS DA PENA

Partimos do conceito da pena como sendo uma medida punitiva reduzida pelo estado para com os criminosos, suas finalidades ficam claras e definidas no corpo do artigo 59º do código penal brasileiro, sendo estas: Função retributiva ao delito praticado, com um caráter mais punitivo, e já em segundo momento uma função preventiva de novos delitos (NUCCI, 2008).

Esse caráter preventivo se divide em outras facetas, uma geral e outra especial, que por sua vez se divide em outros dois aspectos. Sendo: a) geral negativo: que demonstra o poder retributivo do estado frente a sociedade, como um todo; b) geral positiva: demonstra a eficácia jurídica do direito penal; C) Especial negativa: que demonstra a força estatal frente ao acusado, o punindo e retirando do meio social para que não mais pratique tal conduta; d) Especial positivo: consiste na caráter de ressocialização do apenado, que volta ao meio social quando finda sua pena (CAPEZ, 2001).

O caráter ressocializador da pena encontra previsão no artigo 1º da lei 7.210/84 onde a execução da pena deve cumprir sua função social de retribuição e prevenção de novos delitos, mas em seu bojo trouxe a função ressocializador da pena, uma função de caráter social. (DELMATO,2010).

Em resumo a pena deve buscar os três atributos supramencionados, mas, o que deve ser enfatizado é o caráter ressocializador da pena. Neste sentido a lei de execução penal trouxe o intuito da remição da pena, com previsão nos artigos 66 e seguintes. Ao analisamos o ordenamento jurídico penal em vigência no Brasil distinguimos três formas de penas, as penas retributivas de direito a privativa de liberdade e a multa (CAPEZ,2001).

A pena privativa de liberdade é a forma mais severa das sanções aplicadas pelo estado “jus punied”, vez que o Brasil não permite a aplicação da pena de morte, de caráter perpetuo ou de trabalho forçado, ou qualquer natureza que seja degradante nos moldes do artigo 5º XLVII da Magna Carta Nacional (JESUS,2013).

Sendo a pena privativa de liberdade dotada de um caráter punitivo frente ao criminoso, assim tentando molda o detento e dota-lo de obediência frente ao poder soberano do estado. O sistema penitenciário tem duas espécies principais de pena privativa de liberdade: Sendo, a redução e a detenção. A redução encontra previsão no artigo 33 do código penal, onde a pena privativa de liberdade pode ocorrer no regime fechado, semiaberto ou aberto, já a detenção deve ser cumprida nos regimes de cumprimento de pena aberto ou semiaberto, onde se diferem, não apenas no seu regime de cumprimento, mas na gravidade dos crimes por eles praticados, que afetam diretamente no regime inicial de cumprimento de pena (CAPEZ,2012).

Quanto a pena restritiva de direitos, esta é dotada de um caráter substitutivo, ou seja, quando não é aplicada a pena privativa de liberdade se aplica a restritiva de direitos, que nada mais é que subtração de alguns direitos do condenado (CUNHA,2016).

Sua fundamentação jurídica encontra respaldo no artigo 43 do código penal, bem como sua forma de aplicação. Mas as penas restritivas de direitos possuem algumas singularidades, sendo: não podem ser somadas com a pena privativa de liberdade, via de regra, mas uma execução se encontra disposta no artigo 78 do CDC (pena privativa de liberdade mais restritivas de direito). Possuindo ainda um caráter substitutivo, ou seja, primeiramente o juiz declara uma pena privativa de liberdade, e ao final substitui pela restritiva de direito (JESUS,2012).

E por fim a pena pecuniária nas palavras do doutor doutrinador Bittencourt, Consiste na redução dos valores, e que possui o agente, como represália ao débito cometido.

Este castigo monetário aplicado ao agente, se divide em duas formas: a multa reparativa /indenizatória, ou a simples multa, objetivando a reparação do dano causado pelo ato infracional (JESUS,2012).

Pode ser aplicada isoladamente, ou cumulativamente, ou de forma substitutiva como nos traz o art. 44,32º do Código Penal.

A teoria retributiva da pena remonta a idade média, época em que política e religião caminhavam juntas, denominando-se um direito divino, onde a figura do soberano confundia-se com uma figura do estado, onde eram se tidas como condutas criminosas atos imorais que de certa forma afrontassem a figura do estado divino (NOLASCO, 2010).

Em face do surgimento do mercantilismo a figura do estado na personificação do rei soberano extingue-se, passando para o estado burguês, que traz em sua base ideias de participação popular, surgindo uma ordem jurídica codificada para tutelar as ações humanas (FOUCAULT, 1999).

A teoria preventiva ou relativa visa em sua base evitar o cometimento de novos delitos, tal teoria surge com a superação da teoria absoluta/retributiva, supra tratada. Que busca uma finalidade para a pena fora do âmbito arcaico de ser um fim em si mesma, alterando-se assim a visão geral da pena, passando para um instrumento de combate a pratica de novos delitos (MORAES,2013).

A teoria relativa não fica no idealismo massivo de tão somente punir o agente praticante de um delito, mas passa a ampliar a utilidade da pena em um todo, prevenindo a reincidência e cometimento de novos crimes, gerando efeitos bons frente a sociedade moderna, pode se dizer que estaria incutido um caráter pratico frente a pena, uma forma de controle social, onde o sujeito uma vez passando em tal modalidade punitiva sairia transformado, e a sociedade tomaria tal medida como exemplo para si (NOLASCO,2010).

Divide-se em duas frentes distintas a teoria preventiva: a preventiva geral que busca atribuir a retribuição punitiva uma característica de condução social, a não praticar delitos criminais. Já a teoria preventiva especial foca-se na pessoa do agente praticante do crime ha não reincidência criminal (MORAES, 2013).

A prevenção geral tem um tom ameaçador, em um primeiro momento a pena é uma ameaça, não faça isso! mas quando o agente pratica o crime, a pena passa para o plano da realização da ameaça, demonstrando o braço forte do estado frente a sociedade. Onde a pena adquire um caráter psicológico, sendo uma ameaça velada, dirigida a sociedade como um todo, onde os cidadãos devem seguir as normas jurídicas impostas pelo estado, forçando-os por meio de penalidades a não

praticar delitos. Atribuindo o medo como fonte de exercício mas possibilitando ao homem adequar-se frente a sociedade através da conduta adequada (MORAES, 2013).

Divide-se em preventiva geral negativa e preventiva geral positiva, a prevenção geral negativa, evidencia uma forma de controle através de controle por meio por meio de sanções. Tal forma de intimidação começa coma a propositura das sanções e é reforçada com a aplicação e execução da pena, mas pleno êxito tal sistema dependendo da correlação entre os sistemas penais (legislações e execução penal), tornando-o eficaz tanto no âmbito ideológico como pratico, tornando assim amplamente visível a ameaça penal (NOLASCO, 2010)

Por essa vertente doutrinaria a pena se faz em volta do medo, assim atemorizando a sociedade independentemente do sofrimento do apenado para que tal crime não volte a acontecer, mas deve ocorrer uma certa proporcionalidade entre o crime cometido e a pena aplicada, mas à medida que tais crimes fossem aumentando em número de incidência suas sanções aumentariam em forma e proporção (GOMES, 2006).

Em face da teoria da prevenção geral positiva podemos extrair o seguinte entendimento, o estado através da prevenção estaria mantendo um convívio harmônico entre a sociedade. A segunda maneira de funcionamento da prevenção geral positiva, dá-se pelo vinculo de segurança social partindo da premissa da efetivação do direito, gerando uma pacificação na sociedade pela solução do conflito com o responsável pela infração (DIAS, 2011).

Tal teoria busca repercutir seus efeitos sobre o cidadão não criminalizado, não objetivando amedrontá-los para não praticarem atos ilícitos, mas sim para dar segurança, caso ocorra o estado estaria ali para fazer cumprir o acordo social, punindo o executante da ilicitude (VELOSO, 2011).

Quanto a teoria da prevenção especial, foca-se ao agente que pratica o crime, com valores subjetivos ao convencimento do executor, para que não mais cometa atos ilícitos, visando a educação e ressocialização do mesmo e advertindo aos demais agentes sociais a não cometer atos infracionais, frente a demonstração das sanções e consequências pelo cometimento, mas a prevenção especial aplica-se ao agente praticante do ilícito, objetivando que ele não volte a cometer futuros crimes, pode-se dar de três formas distintas, pela intimidação do executor, pela sua segregação forçada ou pela ressocialização (NOLASCO, 2010)

A prevenção especial positiva busca em seu anseio a melhora subjetiva do autor infrator, tornando-o mais virtuoso, onde os níveis de reincidência seriam menores. Partindo da corrente que entende que a penalidade é benéfica ao agente que se propõe a realiza-la, o estado estaria dando-lhe uma oportunidade de retorno a sociedade, tornando o indivíduo melhor. Mas tal teoria não é maioria, vez que tal teoria não se amolda a realidade hoje vivida no sistema carcerário nacional, onde tais entidades prisionais estão desvirtuando ainda mais os agentes, com penas e estruturas que só tornam mais difíceis tal recuperação (NOLASCO, 2010).

Nas teorias absolutas/retributivas a pena justificava-se em si mesma, ou seja, a pena tem o caráter retributivo de mal anteriormente provocado, onde o estado castigava o infrator, no intuito de fazê-lo sofrer pelo ato praticado (MORAES, 2013).

Para tal teoria a conduta delituosa deveria ser retribuída pelo estado, através de sua força cogente, impondo ao infrator retribuição pelo ato cometido, em muitos casos a pena era suportada pelo corpo do agente. Ocorrendo uma compensação dúplici, uma frete a sociedade e a outra para com a pessoa do delinquente praticante do ato (NERY, 2012).

A teoria absoluta tem como escopo primordial essa retribuição do mal causado, não visando várias funções distintas, mas tal visão focada na retribuição, não impedia resultados subsidiários, como a prevenção ou até mesmo a ressocialização (MORAES, 2013)

Em sua obra Kant (1997) define e conceitua a pena, como sendo um imperativo categórico, sendo assim, algo que deve prevalecer sobre todas as coisas, pois sua realização é obrigatória e incondicionada, em sua visão para se alcançar a justiça a pena é um pressuposto necessário, sem o qual o direito penal não cumpre sua função primordial. A pena não seria uma necessidade da coletividade, mas sim da moral, por meio da justiça, que acalmaria o anseio social frente ao delito cometido, por isso a gradatividade da pena em acordo com o delito.

Em sua obra Bittencourt (2011) tem visão contraposta sobre a pena retributiva, não buscando uma ofensa contra o autor do delito, mas sim a busca pela justiça social, possuindo a pena uma função restaurativa do estado A quo, ou seja estado anterior ao delito.

Segundo Nucci (2010, p.391) pena é uma sanção afliativa aplicada pelo estado, frente ao agente praticante de um ilícito penal, ou seja, uma resposta do estado para com o infrator de uma norma, que pode consistir na pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos ou de multa, como nos traz o código penal em seu artigo 32.

Nas palavras de Fernando Capez pena é sanção penal de caráter afliativo, imposta pelo estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela pratica de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida a coletividade.

Dentro da sociedade moderna e democrática de direito, para a aplicabilidade da pena frente ao apenado deve existir o devido processo legal, qual seja, o caminho de busca da verdade real, o qual através de seu percurso processual, possibilita tanto a constatação fática e probatória da

inocência ou da autoria e materialidade de um comportamento infracional, ou seja, um fato típico, antijurídico e culpável, para sua imposição frente ao agente (JESUS,2013).

Frente ao contexto histórico, num passado não distante a pena era cumprida pelo” corpus”, ou seja, pelo corpo do apenado, se nota que a pena era atribuída com o objetivo de devolução do mal provocado, pelo apenado em questão, como deixa claro o código de Hamurabi, na lei de talião, que em seu texto traz a expressão (olho por olho e dente por dente) que sugere uma punição do mesmo tamanho da ofensa praticada pelo acusado (CAPEZ,2012).

Mas com o passar do tempo tal forma de punição pela crueldade a ela inerente, e sua falta de eficiência, já não vinha mais prestando um serviço social. E com o advento do período iluminista no século XVIII surge uma nova visão de pena tendo como emissário Beccaria, que em sua obra publicada em 1764, intitulada dos delitos e das penas, fez uma crítica de como os seres humanos vinham tratando seus semelhantes nessa conjuntura de legalidade falha. Ocorrendo, assim, evolução gradativa para penalidade mais dignas, voltadas não somente para a punição dos delitos, mas a sua prevenção (JESUS,2013).

Ao passo que se deu essa evolução social, foram buscados meios de punições mais efetivos e menos degradantes ao indivíduo, amparados em princípios basilares da sociedade democrática moderna, como o princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da legalidade (CUNHA,2006).

Frente ao entendimento doutrinário brasileiro a pena tem três finalidades distintas entre si: 1º retributiva, 2º preventiva e 3ºressocializadora. Assim se destacam algumas características da pena, é de caráter personalíssima, a sua aplicação é disposta em lei e deve ser equivalente ao delito praticado. (CUNHA, 2015).

Para amparar, atribuir legalidade e eficiência a estas finalidades incutidas na pena, com uma pequena ênfase na ressocialização, destacamos alguns princípios basilares norteadores (NUCCI,2010).

Princípio da legalidade: qual encontra previsão na magna carta nacional, no artigo 5º, inciso XXXIX, que traz em seu rol, que a pena não pode ser aplicada sem previa cominação legal, nesse sentido, extrai-se conceito simples e direto, que a pena para a pratica de determinado ato já possua previsão legal no texto normativo.

Princípio da proporcionalidade: significa proporção entre a infração praticada e a pena aplicada ao agente praticante, nos termos do artigo 5º, XLVI, da Constituição federal.

Princípio da individualização: este princípio deriva do princípio da proporcionalidade da pena, onde para cada preso o estado deve proferir uma pena específica e exata, atendendo as especificidades e peculiaridades de cada caso, hora para evitar uma padronização de sentenças penais. Nas palavras de Goffredo Talles Junior fazer justiça é dar a cada um o que é seu (JESUS, 2012)

Para que a pena possa atingir seus objetivos plenamente, aplicando-se ênfase na ressocialização do detento deve ocorrer a regeneração do detento, mas em contrapartida gerar um efeito exemplar frente ao meio social. Objetivando certamente a reinserção do delinquente, para atingir tal fim social, foram criados alguns institutos jurídicos penais, dentre os quais se encontra a remição da pena, que possui previsão legal na lei 7.210/84 em seu artigo 66, III “C” e artigo 126 ao 130, e lei 12.433/11 trouxe alterações a lei inicial (EMIDIO,2013).

A constituição federal em seu artigo 5º traz o rol das garantias fundamentais dos direitos e deveres individuais e coletivos, onde os bens jurídicos aqui tutelados são protegidos pela constituição, assim aplicando os direitos fundamentais aos detentos.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTTIGO 5º, CAPUT).

Partindo de um essência mais humanística da pena, o detento deve ser tratado como qualquer pessoa, tendo seus direitos assegurados independentemente da pratica delituosa cometida (GOMES, 2006).

A teoria da prevenção especial positiva busca a punição do agente executor da infração penal mas busca a ressocialização do mesmo, em um primeiro momento acreditamos que a pena busca apenas a reprimenda do agente, mas não, a segregação forçada do mesmo faz com que este venha a refletir sobre o crime cometido e suas consequências, assim o inibindo de futuras transgressões criminais. Tal preocupação com o agente é atribuída a uma função social contemporaneamente a pena, onde a readaptação do apenado ao meio social é o que se busca primordialmente (PACI,2015).

Mas muitas vezes o problema da ressocialização esbarra em outros fatores, como por exemplo, o problema político social, onde não ocorrendo uma política pública voltada a resolução das desigualdades sociais e culturais, de nada resolvera as melhores teorias a respeito uma vez que não serão viáveis nem tão quanto efetivas em sua função (PACI, 2015).

Nas palavras do autor Cervine (2008) a instituição prisional como forma de sanção generalizada, é um tanto quanto arcaica, atribuída de um anseio social outrora desejado, como fica demonstrada na obra de Foucault vigiar e punir.

Na atualidade inúmeros estudos demonstram que instituições prisionais não cumprem com sua função de ressocialização dos agentes ali presentes, ocorrendo um efeito reverso onde a detenção gera uma potencialização criminal do agente, frente a degradação humana e locais insalubres, anula qualquer possibilidade de eficácia da ressocialização. Frente a tais obstáculos sociais e culturais a ressocialização não passa de uma utopia onde o sujeito que cumpre pena sairá apto ao convívio social, quem dirá sairá melhor do que outrora entrara (PACI,2015).

2.3 INSTITUTO DA REMIÇÃO

A conceituação de remição deriva do termo em latim ‘redimere’ que possui o significado de reparar/compensar (GOMES, 2010).

Nas palavras de Mirabete (2004) a remição é uma forma de reduzir ou extinguir frações da pena, possibilitando ao detento um estímulo para sua mudança comportamental, e de quebra receber uma diminuição no cumprimento de sua pena, para passar de regime, progredindo para a liberdade condicional ou regime de liberdade em definitivo.

A lei de execução penal em seus artigos 66, III e 67, traz como requisitos básicos para concessão da remição, a oitiva do Ministério Público, após tal ato a decisão será proferida pelo juiz de execução.

O trabalho é optativo, vez que nossa Carta Magna e seu artigo 5º XLVII, veda o trabalho forçado, mas o instituto da remição pode ser estendido a várias formas de prisões, aplicando-se inclusive a prisão simples, curto período.

O instituto da remição encontra amparo legal no artigo 126 da lei de execução penal, tanto ao apenado em regime fechado, semiaberto, aberto, em liberdade condicional e ao preso cautelar estende-se tal benefício, dentro das especificidades de cada modalidade de remição.

Para eficácia do instituto, devem ser observadas algumas formalidades, sendo estas, deve ser proferida por meio de decisão judicial, dada pelo juiz da vara de execuções penais (em primeira instância), que ouvira previamente o Ministério Público, e tão somente a posteriori proferir decisão (GOMES,2010).

A remição da pena pode se conceituada como um benefício concedido ao condenado, que consiste em reduzir o tempo de pena privativa de liberdade por meio do trabalho ou tempo de estudo. O Paraná inova no ordenamento jurídico prisional, ao criar lei 17.329 de outubro de 2012, que em seu bojo, traz a leitura como forma de remição penal. Incluindo-a com a remição penal pelo trabalho e estudo. Encontrando assim previsão legal nos artigos 126 a 130 da lei de execução penal (LEP) que foi instituída pela lei 7.210/84, mas sofreu alterações relevantes através da lei 12.433/11, que tem natureza material penal, vez que se refere diretamente a execução da pena e ao cumprimento da penalidade, exercendo assim, uma limitação ao jus puniendi do estado. E por tratar-se de natureza material goza de aplicabilidade, podendo ser retroativa se beneficiar o acusado ou irretroativa se o prejudicar, no caso de mais benéfica deve ser aplicada pelos juízos de execução penal (NUCCI,2013).

A remição consiste basicamente em desconto temporal da pena, podendo ser aplicada na sanção definitiva ou na sua modalidade cautelar, em virtude do estudo ou do trabalho do apenado, possuindo amparo legal, através da lei 7.210/84, ou por amparo jurisprudencial como se mostra na sumula nº 341 do superior tribunal de justiça (NUCCI,2008, p.426).

A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto." Sendo ressalvado que a remição para o preso cautelar só será efetivada em caso de condenação definitiva, nos moldes do (artigo 126, §7 da LEP), momento que recebera o devido abatimento pelo trabalho ou estudo já realizado (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUMÚLA 314).

Tal benefício é um direito exclusivo dos detentos que cumpram suas penas em regime fechado ou semiaberto, mas pode ser estendido ao preso provisório, nos moldes do parágrafo único do artigo 2º e artigo 126 § 7º da lei de execução penal, em conjunto vem o entendimento doutrinário pátrio, fazendo analogia entre os institutos da remição e detração penal, onde o elemento principal em foco é a privação de liberdade. A lei em seu corpo não faz nenhuma proibição quanto a utilização do instituto da remição, sendo assim, nada impossibilita que condenados por crime hediondo obtenham tal benefício, ou até mesmo ao condenado que tenha maus antecedentes ou seja reincidente pode utilizar-se do instituto da remição da pena (NUCCI,2013).

Nos moldes do artigo 126, §1 da LEP, a proporção estabelecida será de 03 (três) dias de trabalho efetivo ou 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas em no mínimo três dias para 01 (um) dia descontado da pena. A lei não faz distinção quanto ao trabalho exercido pelo condenado, pode ser trabalho interno ou externo, de caráter intelectual ou até mesmo de caráter

artesanal, desde de que o mesmo seja autorizado pela administração institucional (TRIGUEIROS,2012).

Quanto a contagem do tempo para fim da remição da pena esta será feita nos moldes do artigo 126, §1º da lei de execução penal, que atribui a cada três dias trabalhados um dia a menos na pena, sendo tão somente contados os dias que o condenado tiver uma atividade laboral efetiva, ou seja, tenha trabalhado no mínimo seis horas diárias, nunca podendo ultrapassar o montante de oito horas laborais, possuindo previsão legal no artigo 33 da LEP, que delimita a jornada de trabalho entre 6 e 8 horas diárias, descanso aos domingos e feriados, nesta linha de raciocínio o STJ decidiu que fica remido 01 (um) dia da pena quando o detento trabalhar entre 18 a 24 horas, funcionando assim como um incentivo ao apenado para que busque um aprimoramento para facilitar, social e economicamente a sua liberdade (PINHEIRO,2012).

2.4 CONTAGEM DO TEMPO

A lei 12.433/11 além de possibilitar a remição da pena pelo trabalho ou estudo, trouxe em seu bojo, mudanças, entre elas o artigo 128, o qual muda a jeito de cálculo da contração da pena. Onde a remição da pena passa a acrescer a pena já executada, ao invés de se restringir ao lapso que ainda falta ser cumprido. Sendo assim nos moldes do artigo 128 com sua nova roupagem, o tempo remido passa a caracterizar-se como pena já cumprida, assim sendo, os dias de pana já cumprida se somarão aos dias remidos (CANARIO, 2011).

Na antiga linha de raciocínio empregada no cálculo da diminuição da pena, o conceito atribuído ao artigo 128 possibilitava entendimento que o tempo da remição deveria ser descontado do faltante da pena a cumprir, vejamos as duas hipóteses em exemplos, no antigo entendimento: um cidadão é condenado a um ano de prisão, consegue remir um mês de sua pena (através do trabalho ou estudo), passaria a cumprir onze meses de prisão. Enquanto no contemporâneo entendimento, um cidadão e condenado a um ano de prisão, cumpre 03 (três) meses e tem 01 (um) mês de remição de pena, passa-se a contar 04 (quatro) meses de pena já cumprida, isto para o cálculo da progressão de regime é muito mais benéfico para o apenado (CANARIO,2011)

Com a entrada da lei 12.433/2011, inclui-se na remição penal a modalidade de remição através do estudo. Para o apenado que, opta pelo estudo, este deve estudar 12 horas num período de três dias para ter remido um dia de pena. A lei de execução penal entende como estudo a frequência escolar, que abrange o ensino fundamental, médio e também o profissionalizante, nos



moldes do artigo 126, §1 da LEP, prevendo a ainda um acréscimo de 1/3 ao tempo remido caso o condenado conclua o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificado por autoridade competente (MARCÃO, 2012).

Frente ao advento da nova lei, ocorreram mudanças técnicas e inserções quanto ao instituto da remição, uma dessas mudanças é a possibilidade da remição pelo estudo quando do regime aberto ou em liberdade condicional, nos termos do artigo 126 §6º da lei de execuções penais (NUCCI, 2013).

Sendo possível a cumulação dos dois institutos em face do artigo 126, §3 da LEP, ou seja é possível que o preso trabalhe e estude, em períodos distintos (MARCÃO, 2011).

O Paraná instituiu através da lei 17.329/12, formulado com base no artigo 126 da LEP, o instituto da remição da pena através da leitura. O principal fato gerador, é que o estudo é fortemente ligado a leitura, e tem como função construir o conhecimento, porém incutido de um caráter ressocializador, uma vez que pode gerar uma alternativa para o detento, dando eficácia a pena e seu caráter de ressocialização e retorno ao convívio social (NASCIMENTO, 2014).

A remição penal é um instituto que consiste basicamente a favorecer o presidiário, proporcionando um cumprimento de pena mais célere, com possibilidades de mudanças sociais, através de um emprego ou através da escolarização. Tal instituto consiste na leitura de uma obra clássica, filosófica ou literária num período de trinta dias, o qual subtrairá 4 (quatro) dias de sua pena. A leitura será monitorada por um profissional, e ao término da leitura o apenado deverá produzir uma resenha ou relatório, tão somente seja considerado na média exigida, fará jus a remição de 4 (quatro) dias de sua condenação (NASCIMENTO, 2014).

Mas em caso de falta grave, pode o juiz, nos moldes do (artigo 127 da LEP), revogar 1/3 do tempo remido, começando a contar o prazo a partir da infração disciplinar. Classificando-se as infrações disciplinares em leves, médias e graves, sendo que as graves encontram-se disciplinadas nos artigos 50, para falta grave em pena privativa de liberdade, e 51 em falta grave em pena restritiva de direitos, sendo por sua vez rol taxativo. A falta leve e média não influem no âmbito da remição da pena (SOUZA, 2012).

Na conjuntura atual do sistema carcerário nacional, o mesmo vem simplesmente guardando muitos presidiários ali, não oferecendo nenhuma orientação aos mesmos, e aos sobreviventes de um sistema prisional perverso, que adquirem novamente direito à liberdade, não possuem perspectiva para sua vida, e acabam reincidindo na prática de novos delitos. O objetivo da ressocialização do preso mais uma vez fracassou e o erro foi repetido. Não houve ali um estímulo para mudança, e sem

oportunidades e com olhar de desconfiança da sociedade, só lhe resta sobreviver de pequenos bicos, do trabalho informal ou voltar à criminalidade (EMIDIO,2013).

Auxiliando na função social da pena; mas antes de tudo o trabalho é um direito social garantido pela Constituição federal em seu art. 6º aos cidadãos brasileiros. Que aos apenados traz várias consequências benéficas, como ocupação do tempo, redução do tempo de prisão, pelo trabalho ou leitura e aplica uma perspectiva, ou seja, soma algo benéfico a pessoa do apenado, conforme a magna carta nacional em seu artigo 5º, inciso XIII.

O trabalho e leitura além da remição da pena, propiciam ao indivíduo conhecer na prática a importância dos valores sociais decorrentes destes. O art. 31 da Lei de Execução penal (Lei 7.210/84) prevê a obrigatoriedade do trabalho interno, na medida das aptidões e capacidade do apenado, mas na prática sabemos que isso não é muito levado a sério, sendo muitas vezes omitido pelo estado (MARCÃO,2012, p.198).

O instituto da remição deve pautar-se pelo disposto no art. 1º da Lei de Execução Penal, (...) Não pode, no entanto, ser interpretado de maneira a desprestigiar os apenados que cumprem regularmente sua pena, mesmo porque, segundo remansoso entendimento desta Corte, o benefício compreendido no aludido instituto constitui mera expectativa de direito. Assim, é perfeitamente legítima a sua perda, nos termos do art. 127 da LEP, na hipótese de cometimento de falta grave, como ocorre no caso dos presentes autos. Não há que se falar, pois, em desproporção entre a falta e a sanção, nem em violação ao princípio da igualdade, mesmo porque o instituto em tela consubstancia determinada política criminal que visa, em última análise, a paulatina reinserção social do apenado. O parâmetro oferecido pela impetrante 'para nortear a decisão sobre a perda dos dias remidos' (fl. 6), representado pelo disposto nos artigos. 53 e 58 da LEP, à evidência, não se aplica à hipótese. É que tais preceitos cuidam exclusivamente do isolamento do apenado e da suspensão e restrição de direitos, não guardando relação com a matéria tratada no presente *habeas corpus*. (HC 90107, RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, JULGAMENTO EM 27.3.2007, DJ de 27.4.2007), (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, SUMULA 09).

Frente ao instituto da remição, surge uma discussão, quanto a uma nova modalidade do instituto, a remição ficta, também conhecida como remição presumida, é uma construção doutrinária, que possibilitaria ao apenado um desconto temporal da pena a cumprir sem efetivamente trabalhar, surgindo como garantia ao apenado, ou seja, a possibilidade de defesa do direito de remição da pena diante da omissão do estado, tese levantada, quando o estabelecimento prisional não oferece a possibilidade de trabalho ao apenado como forma de redução da pena (GOMES, 2010).

Nas palavras de Silva (2002) a remição ficta é o reconhecimento do benefício da remição penal, diante da falha estatal em proporcionar ao apenado, atividade laboral, para que esse possa cumprir o requisito objetivo expresso na lei de execução penal, para alcançar o referido benefício.

Mas a obrigação legalmente atribuída ao apenado em muitos casos e restringida pela omissão estatal, com a presença de presídios que não cumpre sua função primordial, em muitos casos servindo como depósito de pessoas.

Onde o único benefício concedido ao detento sem seu efetivo labor, ocorre na possibilidade do detento que se machuca e fica impedido de trabalhar, continuando o benefício da remição (GOMES, 2010)

Mas tramita na câmara dos deputados o projeto de lei 4.704/01, que visa alterar/incluir um dispositivo na lei de execução penal, com o sentido de reconhecimento da remição ficta. O projeto visa estimular uma quantia maior de labor nas entidades prisionais, atribuindo uma caráter mais social a pena, uma oportunidade de ressocialização ao indivíduo que adentrou ao sistema prisional brasileiro.

Art. 130 – A: Aplica-se ao preso o pedido de iniciar ou prosseguir em uma atividade laboral em razão do Poder Público, independentemente de culpa, não lhe ter atribuído trabalho, na forma do disposto no art. 30 e seguintes desta Lei, e do disposto no art. 126, § 3º, desta Seção.

Mas tal possibilidade não vem sendo admitida pelos tribunais nacionais, sob a argumentação que tal possibilidade não está prevista na lei de execução penal, onde está previsto no artigo 126 que a remição será tão somente efetuada pelo trabalho e estudo, atribuindo a conotação de efetividade da ação de trabalho, assim sendo, só faz jus a remição aquele que trabalha efetivamente, não faz jus quanto aquele que quer mas não há possibilidade legal quanto a omissão do estado em presta-la (GOMES,2010).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trabalha vislumbrando uma situação hipotética abstrata, onde o indivíduo que cometeu ato infracional, teria uma sanção estatal, aplicada em forma de pena, que num dado momento histórico, era aplicada diretamente ao corpo do apenado, na figura do suplicio, muitas vezes, beirando a barbárie. Mas tal fora de aplicação da pena foi evoluindo, e frente ao pensamento iluminista ganhou novos ares, abrindo-se mão da tortura física, desprendendo-se daquele pensamento meramente retributivo ao agente, mas também preventivo, frente ao executor e a sociedade.

Num momento mais contemporâneo, a pena com caráter retributivo e preventivo já não vinha sendo eficaz, e uma forma de atribuir a eficácia desejada ao pena, vislumbra-se através da

ressocialização do detento, mas tal hipótese/teoria só adquire eficácia diante do respaldo frente ao princípio da dignidade humana.

Uma maneira de auxiliar tal proposta, está inserida na lei de execuções penais, onde em seu artigo 126 atribui previsão ao instituto da remição da pena, que proporciona: trabalho, estudo e leitura na unidade prisional, e atribui uma diminuição significativa ao período de pena a cumprir pelo agente.

É sabido que o enclausuramento do indivíduo é considerado como uma forma imediata de punir o infrator. Entretanto o sistema carcerário está sendo ineficaz, e está muito longe de ser um sistema eficiente. É inadmissível que presos sejam ignorados diante da existência do Poder Executivo e Judiciário.

Não acabamos com a violência, aprisionando pessoas, nem tão pouco tratando de forma subumana, preconceituosa, pelo contrário, se o tratamento for dessa forma, a violência tende a crescer, a se fortalecer e a se organizar cada vez mais. Por isso que diante da negligência do Estado muitos detentos sofrem nos presídios, com o abandono da família, e muitas vezes passam por discriminação pela própria sociedade.

Temos que ter o conhecimento que não é qualquer punição que vai fazer com o indivíduo se afaste da conduta delituosa, ou seja, privar o indivíduo de um bem que é fundamental para a sua subsistência é simplesmente colaborar para que os presos que de maior potencial ofensivo se reúnam com aqueles sujeitos que cometeram apenas infração menos grave. Por isso, a pena privativa de liberdade será, sempre, a *última ratio legis*, ou seja, a última saída para a conservação da ordem jurídica. Portanto é primordial fazer uma reforma no sistema carcerário, com o propósito de buscar a ressocialização, deste modo o Estado tem o dever de prevenir o crime, em contrapartida ele tem a obrigação de ressocializar, reintegrar, o preso na sociedade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado do direito penal**. 16º ed. São Paulo: Saraiva, 2011

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988, em seu artigo 5º dispõe sobre as garantias individuais e coletivas.

BRASIL, **Lei 7.210/1984**. Que dispõe sobre a execução penal, promulgada em 11 de julho de 1984.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal parte geral**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2001

_____. **Curso de direito penal 1**. 16º ed. São Paulo: Saraiva, 2012

CUNHA R, S. **Manual de direito penal parte geral**. 3º ed. Bahia: Jus podivm, 2015

JESUS, D. **Direito penal parte geral**. 34º ed. São Paulo: Saraiva, 2013

DELAMANTO, C; DELMANTO, R; JUNIOR, R; DELMANTO, F. **Código penal comentado**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2010

DIAS, N, B, G. **A função da pena e sua importância para o direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/119-a-funcao-da-pena-e-sua-importancia-para-o-direito-brasileiro>. Acesso em: 23 abr. 2016.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir nascimento da prisão**. 27ªed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999

GOMES, F, L. **O que se entende por remição ficta no âmbito das execuções penais**. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2049478/o-que-se-entende-por-remicao-ficta-no-ambito-das-execucoes-penais-aurea-maria-ferraz-de-sousa>. Acesso em: 12 abr. 2016.

_____. **Funções da pena no direito penal brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8334/funcoes-da-pena-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 20 abr. 2016.

MARCÃO, R. **Curso de execução penal**. 10º ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MORAES, B, V, H. **Das funções da pena**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12620. acesso em: 14 mar. 2016.

NERY, C, P. **Teorias da pena e sua finalidade no direito penal brasileiro**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 29 mar. 2016.

NOLASCO, M, F. **A evolução histórica das teorias legitimadoras do direito penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14703/a-evolucao-historica-das-teorias-legitimadoras-do-direito-penal>. Acesso em: 02 abr. 2016.

NUCCI, S, G. **Manual de direito penal parte geral e especial**. 4º ed. São Paulo: Rev. Dos tribunais, 2008

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 10º ed. São Paulo: Rev. Dos tribunais, 2013

VELOSO, C, C. **Discussão acerca da função social da evolução humanista da pena cominada aos crimes desde os primórdios do legalismo aos dias atuais**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6439/Funcao-social-da-pena>. Acesso em: 14 abr. 2016.